COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 505/2017

AUTOR DO PROJETO: Mesa Executiva

EMENTA: "Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Salvador (BA)"

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Executiva, tem como objetivo instituir o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de Salvador, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, com duração indeterminada. O Fundo, sem prejuízo das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, tem por finalidade assegurar recursos para expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Salvador (BA).

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A criação de Fundos Especiais encontra amparo na Constituição Federal que, em seu artigo 167, inciso IX, determina que a criação de qualquer fundo deve ser precedida de autorização legislativa, federal, estadual ou municipal, senão vejamos:

> *"Art. 167 - São vedados:*
>
> *[...]IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; "*

Já a Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 71 a 74, dispõe o seguinte sobre os fundos especiais:

> *"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
>
> *Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*
>
> *Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercido seguinte, a crédito do mesmo fundo.*
>
> *Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."*

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e por iniciativa popular. Tendo em vista que a Mesa Executiva é uma das Comissões desta Casa, legítima é a proposição aqui analisada.

Por fim, impende acrescentar que o Projeto de Lei, em análise, está em conformidade com o que aduz o artigo 35, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município, o qual elenca a competência da Mesa Executiva.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 505/2017.**

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Suica

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

Lorena Brandão

J. Carlos Filho